

PARECER N° 833/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.005665/2019-63
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.005665/2019-63	669863208	007723/2019	GOL	15/11/2018	03/03/2019	07/3/2019	27/03/2019	17/04/2020	30/07/2020	R\$ 21.000,00	06/08/2020	08/08/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. Do auto de Infração:

2. Empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Passageiros prejudicados: Claudio Sergio de Aguiar Ferreira (293.530.548-50), Raquel Spagiari (C.P.F 320.617.698-02) e Alice Spagiari Aguiar Ferreira (R.G 6..231.961-6) Manifestação Stella 20190092762 Código da reserva: GEJWL Número do voo: 1176 Data do voo: 15/11/2018.

3. Do relatório de fiscalização

4. No dia 15/11/2018 o passageiro Claudio Sergio de Aguiar Ferreira, registrou a manifestação 20180092762, relatando que no momento de realizar os procedimentos de check-in e despacho de bagagens recebeu a informação de funcionários da empresa aérea GOL que o voo estava com overbooking e não seria possível embarcar. Passageiros prejudicados: Claudio Sergio de Aguiar Ferreira Raquel Spagiari e Alice Spagiari Aguiar Ferreira.

5. A resposta da empresa GOL no sistema STELLA esclarece que no dia 15 de novembro de 2018 houve limitação de peso no voo G3-1176, no trecho Guarulhos (GRU) Porto Alegre (POA). Informamos que, o Sr. Claudio concordou com acomodação, sendo o voo G3-1236 mesmo trecho e data, com embarque em Guarulhos às 15:30min e desembarque às 17:15min. Como forma de minimizarmos os transtornos quanto ao ocorrido houve o reembolso no valor integral do trecho R\$ 1.308,65 por passageiro, creditado em contas distintas, que constam em cadastro.

6. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que de rigor o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da conduta imputada no Auto de Infração em epígrafe. Isso porque, de acordo com esta D. Agência Reguladora, a Companhia teria se recusado a transportar os passageiros, Sr. Claudio Sérgio de Aguiar Ferreira, a Sra. Raquel Spagiari e Alice Spagiari Aguiar de forma não voluntária, resultando em sua preterição de embarque.

7. Que não obstante, essa não é a realidade dos fatos, uma vez que o passageiro Sr. Cláudio, a Sra. Raquel e Alice não embarcaram no voo original, G3 1176 de 15 de novembro de 2018, devida a restrição operacional, contudo foi realizada a procura por voluntários e realizada a proposta e aceita pelos passageiros a recomodação no voo G3 1236, concedida Alimentação (voucher 031492), bem como também foi oferecido aos passageiros o pagamento referente a compensação financeira.

8. Que desta forma, ficou mais do que evidenciado que não houve preterição no presente caso e o Sr. Cláudio, a Sra. Raquel e Alice não embarcaram no voo original, G3 1176 de 15 de novembro de 2018, devida a restrição operacional, contudo foi realizada a procura por voluntários e realizada a proposta acima informada e aceita pelos passageiros, em cumprimento ao artigo 23, § 1º da Resolução nº 400 da ANAC, a saber:

Art.23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem recomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A Recomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

9. Por fim, se faz claro que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, pela suposta preterição, violaria todos os princípios de direito e justiça na medida em que as evidências dos Autos comprovam todo o alegado, no sentido de que o que ocorreu foi uma recomodação voluntária e não a preterição.

10. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

11. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

12. Do Recurso

13. Em sede Recursal, a solicita a concessão do efeito suspensivo ao presente termo e alega que não ocorrerá a preterição reiterando os argumentos trazidos em sede de Defesa.

14. Demonstra a inexistência de cometimento de infração, sendo certo que o pagamento do referido valor foi a título de acordo realizado entre as partes, através do qual os passageiros aceitaram voluntariamente, além do depósito da quantia, a realocação em novo voo, bem como assistência material de alimentação. Como visto, os passageiros concordaram com a mudança do voo original, frise-se, de forma voluntária, não configurando a preterição de embarque.

15. Nesse sentido, o artigo 23, da Resolução nº 400 da ANAC, disciplina os casos de preterição, a saber:

“Art.23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A Realocação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.” (Grifo nosso).

16. Destacamos que, na data dos fatos, não houve exigência da Companhia de condicionar o recebimento da compensação, a mudança de voo e a prestação de assistência material à assinatura de termo de aceitação, conforme lhe faculta o artigo 23, § 2º da Resolução nº 400/16 da ANAC.

17. Repita-se, o que houve no caso em tela foi a realocação voluntária dos passageiros, sendo este Auto de infração totalmente desprovido de fundamento fático e de direito.

18. É preciso impugnar, também, os termos do presente processo administrativo, na medida em que o Auto de infração que fora lavrado baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelos passageiros, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora, a saber:

“A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso).”

19. Apesar de demonstrado, a r. decisão entendeu que as evidências constantes nos autos são suficientes para fundamentar a aplicação da sanção ora combatida, o que, com todo respeito a que se nutre ao nobre Julgador, não se mostra correto.

20. Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Recorrente, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, pois a autuação se baseia única e exclusivamente na reclamação dos passageiros.

21. Não se pode obrigar a Recorrente a constituir prova negativa e, portanto, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

22. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo ou, respeitado o princípio da eventualidade, reconheça a circunstância atenuante citada acima e ajuste a multa aplicada.

23. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 22/11/2020.

24. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

25. **É o relato.**

PRELIMINARES

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

28.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

29. Além disso, a Resolução nº 400/2016 estabelece:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013

30. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a interessada descumpriu a legislação aeronáutica.

31. **Das razões recursais**

32. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

33. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito

suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

34. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

35. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

36. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

37. **Da alegação de que não houve preterição:**

38. O argumento recursal é de que não teria, assim, ocorrido na infração e não poderia ser objeto de punição. Ora, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

39. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

40. Ademais, dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas;

no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda;

no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de acomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

41. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

42. A preterição é caracterizada a partir do momento em que o passageiro com reserva confirmada deixa de ser transportado (Art. 22 resolução 400/2016).

43. A preterição não se materializa apenas quando o passageiro não for voluntário, mediante aceitação de compensações. O processo demonstra que não houve voluntariedade no caso. Ademais, a realocação é obrigação da empresa, uma vez configurada a preterição do passageiro.

44. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução específica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomendações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

45. Assim, não há que se falar que não houve preterição da passageira em questão.

46. **Da alegação referente ao Enunciado nº 09 da Junta Recursal:**

47. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

48. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

49. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade;

50. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

51. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

52. **Da Alegação de ter efetuado o pagamento das compensações:**

53. Cabe aqui considerar a arguição da Recorrente de que os passageiros teriam se voluntariado, como prevê o Artigo 23 da Resolução nº 400/ANAC, *in verbis*:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

54. Pois bem, depreende-se da norma que a aceitação de compensações ofertadas a passageiros voluntários afasta o tipo infracional aqui tratado, porém fica condicionado à comprovação de termo de aceite por parte dos passageiros envolvidos. O que não se encontra acostado aos autos, conforme alega a Recorrente.

55. Assim, fica afastada tal possibilidade de concessão do pleiteado pela Interessada.

56. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

58. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

59. Assim, passa-se à aferição da dosimetria aplicada ao caso.

60. **Das Circunstâncias Atenuantes**

61. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

62. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

63. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

64. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, **não** verificam-se atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5002115, da ANAC, **na data da decisão de Primeira Instância.**

65. **Das Circunstâncias Agravantes**

66. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontrados quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

67. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

68. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

[memória de cálculo](#)

69. Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

70. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, **vigente à época do fato**, relativa ao art. 302, Inciso “III”, Alínea “p”, do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo referente à infração, conforme a circunstância.

71. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, **tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo**, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

72. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

73. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei 7.565/1986. Considerando-se a inexistência de circunstância atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no valor de multa: R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), **referente ao total de 03 (três) ocorrências.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, porém que seja **REDUZIDA** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das infrações, em desfavor da VRG - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de transportar os passageiros Sr. Claudio Sergio de Aguiar Ferreira, Sra. Raquel Spagiari e Sra. Alice Spagiari Aguiar Ferreira, que possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas no voo nº 1176 do dia 15/11/2018, e não sendo voluntários para embarcar no voo 1236, mediante o fornecimento de compensações, perfazendo um total de **R\$ 12.676,56** (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), **referente ao total de 03 (três) ocorrências.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016




































Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 11/01/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5000491** e o código CRC A1ACFC27.

Referência: Processo nº 00066.005665/2019-63

SEI nº 5000491

2081		019	00058023173201959	20/03/2020	25/05/2019	R\$ 1 600,00	18/03/2020	1 600,00	1 600,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065012446201941	27/03/2020	14/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	RE2N	17 012,90		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058028244201918	27/03/2020	08/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	RE2N	12 152,07		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058027092201928	27/03/2020	11/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	RE2N	24 304,14		
2081		Histórico do Lançamento	019	00066004756201981	27/03/2020	25/08/2018	R\$ 10 000,00		0,00	DC1	12 152,07		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058012142201972	27/03/2020	30/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	RE2N	17 012,90		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058027467201950	27/03/2020	14/06/2018	R\$ 80 000,00		0,00	RE2N	97 216,58		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058033480201948	27/03/2020	02/03/2019	R\$ 20 000,00		0,00	RE2N	24 304,14		
2081		Histórico do Lançamento	018	00058033351201879	27/03/2020	09/06/2017	R\$ 7 000,00	23/03/2020	7 000,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058005484201936	02/04/2020	16/01/2019	R\$ 1 600,00	16/03/2020	1 600,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00058033349201808	02/04/2020	08/04/2017	R\$ 14 000,00	16/03/2020	14 000,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	016	00058040452201634	02/04/2020	31/03/2015	R\$ 126 000,00	16/03/2020	126 000,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065017377201961	03/04/2020	12/01/2018	R\$ 10 000,00		0,00	DC1	12 123,58		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065003577201937	03/04/2020	06/01/2018	R\$ 7 000,00	02/04/2020	7 000,00	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00065018603201841	10/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	RE2N	42 362,53		
2081		Histórico do Lançamento	018	00065018606201884	17/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	RE2N	41 554,03		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058041561201911	24/04/2020	20/09/2019	R\$ 8 750,00	30/04/2020	8 923,25	PG	0,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058048579201944	29/06/2020	28/11/2019	R\$ 8 750,00		0,00	DC0	8 750,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058024418201965	31/01/2021	23/12/2014	R\$ 20 000,00		0,00	DC1	20 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00071000052201961	03/07/2020	30/08/2018	R\$ 17 500,00		0,00	DC0	17 500,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00066005665201963	31/01/2021	15/11/2018	R\$ 21 000,00		0,00	DC1	21 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065010468201976	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 70 000,00		0,00	DC1	70 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00067001094201805	31/01/2021	11/07/2018	R\$ 35 000,00		0,00	DC1	35 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	020	00058004065202011	29/06/2020	25/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	DC0	35 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	020	00058004504202095	29/06/2020	03/01/2020	R\$ 8 750,00		0,00	DC0	8 750,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065037560201983	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	DC1	35 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00066018196201942	31/01/2021	25/02/2019	R\$ 35 000,00		0,00	DC1	35 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00058027098201903	31/01/2021	11/10/2018	R\$ 70 000,00		0,00	DC1	70 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00065009702201912	31/01/2021	05/10/2018	R\$ 35 000,00		0,00	DC1	35 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00065035034201806	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 21 000,00		0,00	DC1	21 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00065035035201842	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 105 000,00		0,00	DC1	105 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	018	00058037311201804	17/07/2020	17/03/2016	R\$ 14 000,00		0,00	DC0	14 000,00		
2081		Histórico do Lançamento	019	00067000247201970	20/07/2020	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	DC0	1 750,00		
							Totais em 09/06/2020 (em reais):		2 242 950,00		1 299 506,13	1 040 039,79	3 645 746,10

Legenda de  Alterar Crédito

- AD3 - REC
- AD3N - R
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUD
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
- SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 5851 até 5943 de 5943 registros

➔ Páginas: << ... 31 32 33 34 35 36 37 38 39 [40] [ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo. O prosseguimento deverá se dar a partir de 04/03/2021, salvo disposição normativa contrária superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/02/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5002283** e o código CRC **40523AD7**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6109135** e o código CRC **96AF6641**.

Referência: Processo nº 00066.005665/2019-63

SEI nº 6109135



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 760/2020

PROCESSO Nº 00066.005665/2019-63
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “p” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer)**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança de dará apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5000491). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a Empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Passageiros prejudicados: Claudio Sergio de Aguiar Ferreira (293.530.548-50), Raquel Spagiari (C.P.F 320.617.698-02) e Alice Spagiari Aguiar Ferreira (R.G 6..231.961-6) Manifestação Stella 20190092762 Código da reserva: GEJ1WL Número do voo: 1176 Data do voo: 15/11/2018.

7. Dosimetria adequada para o caso, conforme Parecer 833 (SEI 5000491).

8. Assim, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Porém que seja REFORMADA de ofício a sanção aplicada em sede de Primeira Instância aplicada à VRG - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pela infração descrita como: "*deixar de transportar os passageiros Sr. Claudio Sergio de Aguiar Ferreira, Sra. Raquel Spagiari e Sra. Alice Spagiari Aguiar Ferreira, que possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas no voo nº 1176 do dia 15/11/2018, e não sendo voluntários para embarcar no voo 1236, mediante o fornecimento de compensações*", **REDUZINDO** o valor total da multa para **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, referente ao total de 03 (três) ocorrências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
Técnico em Regulação

SIAPE - 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5002238** e o código CRC **1995BEB2**.

Referência: Processo nº 00066.005665/2019-63

SEI nº 5002238